



SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.423, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 52 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 290 do Anexo da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, e o que consta do Processo nº 21000.024398/2018-87, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Metodologia de Gestão de Projetos, Programas e Portfólio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 2º A Metodologia de Gestão de Projetos, Programas e Portfólio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, de uso obrigatório, será divulgada no site www.agricultura.gov.br e suas versões atualizadas no endereço eletrônico <http://agronet.agricultura.gov.br/areas/escritorio-de-projetos>.

Art. 3º Caberá à Coordenação de Escritório de Gerenciamento de Projetos - CEP/CGDI/SE, acompanhar e oferecer insumos para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VIANNA DE MENEZES

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 3.046, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

O Superintendente de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí, no uso da competência que lhe confere a portaria nº 561, de 11.04.2018, do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 13.04.2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 do mesmo mês, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário privado para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, e considerando o contido no processo nº 21038.000458/2018-49, resolve:

Art.1º - Habilitar a Médica Veterinária Brígida Celeste Aranha Lopes, inscrito no CRMV-PI sob o nº 1476, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para aves de produção oriundas da empresa YASUHIDE WATANABE, no município de Buriti dos Lopes/PI.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO RIBEIRO PAES LANDIM

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.049338/2016-13, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de grãos de chia (*Salvia hispanica*) (Categoria 3, Classe 9), produzidos no Paraguai, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º As partidas de grãos de chia deverão estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, e estar livres de restos vegetais, impurezas e solo.

Art. 3º O envio deverá estar acompanhado de Certificado Fitosanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitosanitária - ONPF do Paraguai, sem declarações Adicionais.

Art. 4º As partidas serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitosanitária - IF), podendo ser coletadas amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados.

Parágrafo único. Ocorrendo a coleta de amostras, os custos do envio e das análises serão com ônus para o interessado, que poderá, a critério da fiscalização agropecuária, ficar depositário da partida até a conclusão dos exames e emissão dos respectivos laudos de liberação.

Art. 5º No caso de interceptação de pragas quarentenárias, a partida será destruída ou rechaçada e a ONPF do Paraguai será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º A ONPF do Paraguai deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer alteração na condição fitossanitária das regiões de produção de grãos de chia a serem exportadas ao Brasil.

Art. 7º O produto não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

O Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18 do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016 e o Art. 219 do Regimento Interno da Secretaria de Defesa Agropecuária, aprovado pela Portaria nº 562, de 11 de abril de 2018, e tendo em vista o que consta no processo 21000.018450/2018-66 resolve:

Art. 1º Instituir no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA o Sistema Eletrônico de Publicidade de Produtos de Uso Veterinário - PUBLIVET, na forma desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o Caput será utilizado para publicizar os dados de produtos de uso veterinário registrados no MAPA.

Art. 2º Os detentores de registro de produtos de uso veterinário deverão preencher, em formulário específico no sistema PUBLIVET, as informações requeridas sobre seus produtos para validação pelo MAPA.

Parágrafo único. Para cumprimento da determinação contida no Caput, os titulares ou responsáveis técnicos disporão de prazo de até 45 dias, contados da data de publicação desta Instrução Normativa.

Art. 3º Após o cumprimento do que determina o Art. 2º, ocorrendo alterações no registro do produto relacionadas aos dados encaminhados via PUBLIVET, os titulares ou responsáveis técnicos deverão preencher novo formulário com alteração dos dados pertinentes e encaminhar a licença do produto e novos impressos, quando aplicável.

Parágrafo único. Para cumprimento da determinação a que se refere o Art. 3º, os titulares ou responsáveis técnicos disporão do prazo de até 10 dias, contados da data de comunicação da alteração de registro pelo interessado ao MAPA ou da ciência da aprovação da alteração de registro, quando a legislação requerer autorização prévia do MAPA.

Art. 4º Para produtos registrados após a publicação desta Instrução Normativa, os titulares ou responsáveis técnicos disporão do prazo de 10 dias a partir da concessão do registro, para preenchimento de formulário com as informações do produto no sistema PUBLIVET.

Art. 5º As orientações para a utilização do PUBLIVET estão disponíveis no sítio eletrônico do MAPA www.agricultura.gov.br.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa SDA/MAPA nº 19, de 22 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 127, de 04 de julho de 2018, seção 1, página 4, no parágrafo único do art. 4º onde se lê: "Os tratamentos previstos no art. 3º deverão estar descritos no campo específico do Certificado Fitosanitário - CF ou do Certificado Fitosanitário de Reexportação - CFR.", leia-se: "Os tratamentos previstos no art. 4º deverão estar descritos no campo específico do Certificado Fitosanitário - CF ou do Certificado Fitosanitário de Reexportação - CFR."

